em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Pessoal da Prefeitura.

Gabinete do Prefeito municipal de Paranaíguara, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de setembro de 1986.

Lázaro Soares de Aquino
Prefeito municipal

Helena Soares Silva
Secretária Geral.

Lei nº 463 - 86 — de 05 de setembro de 1986.

"Dispõe sobre o Estatuto do magistério municipal".

A Câmara municipal de Paranaíguara, Aprova e eu, Sanciono a seguinte Lei:

Título I
Do estatuto e seus objetivos.

Capítulo I
Das disposições preliminares

Art. 1º - Este estatuto dispõe sobre o convênio de pessoal do magistério Público municipal de Paranaíguara, disciplina o seu regime jurídico e regulamenta as suas atividades específicas.

Art. 2º - O pessoal do magistério, para os fins desta Lei, classificam-se em:

I - Professor;

II - Especialistas em Educação.

§ Único - São funções do magistério as atribuições do professor e do especialista em educação, que administram, planejam, orientam, supervisionam, inspecionam, supervisionam e avaliam o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria municipal de Educação.

Art - 3º - A remuneração dos ocupantes do cargo de magistério, será fixada em função da maior habilidade por meio de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização independentemente do grau em que atuem.

Art. 4º - As funções do magistério são de lotação da Secretaria de Educação do município.

§ 1º - É vedado ao pessoal do magistério o exercício de atividades de fins não didáticos;

§ 2º - O Poder Executivo analisará

as exceções a esta regra, de acordo com a regulamentação.

Capítulo II
Da Valorização do Magistério

Art. 5º - A Prefeitura de Paranaí, quando, por intermédio da Secretaria da Educação do Município, deles assegurar ao pessoal do magistério:

I - Estímulo ao desenvolvimento profissional;
II - Remuneração condigna e pontual;
III - Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos ao professor e ao especialista em educação;
IV - Possibilidade de acesso funcional;
V - Incentivo à livre organização da categoria juntamente com a comunidade, como valorização do magistério participativo;
VI - Outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão;
VII - Periodade de remuneração aos professores e especialistas com a fixados para outros cargos a cujos ocupantes se exija idêntico nível de formação.

Título II

Da Estrutura do Magistério Municipal

Capítulo I
Da carreira

Art. 6º - O Magistério Municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos Quadros Permanente e Suplementar:

§ 1º - No Quadro Permanente agrupam-se as categorias funcionais de professores e Especialistas em Educação, cujos ocupantes possuam habilitação específica;

§ 2º - No Quadro Suplementar agrupam-se as categorias de Professores cujos ocupantes não possuam habilitação específica.

Capítulo II
Da classificação dos cargos.
Seção I
Do Professor

Art. 7º - São as seguintes as classes dos Professores:

I - Professores classe "A"
II - Professores classe "B"
III - Professor classe "C"
IV - Professor classe "D"
V - Professor classe "E"

Art. 8º - Para o provimento do cargo de Professor classe "A", exige-se habilitação específica de 2º grau.

Art. 9º - Para o provimento do cargo de Professor classe "B", exige-se habilitação específica de 2º grau, acrescido de estudos adicionais de no mínimo, um ano de duração.

Art. 10º - Para o provimento do cargo de Professor classe "C", exige-se habilitação específica à licenciatura de curta duração.

Art. 11º - Para o provimento de cargo de Professor classe "D", exige-se habilitação de licenciatura de curta duração, acrescida de estudos adicionais de, no mínima, um ano de duração.

Art. 12º - Para o provimento do cargo de Professor classe "E", exige se habilitação específica de licenciatura plena.

Seção II
Do Especialista em Educação

Art. 13º - São Especialistas em Educação:

I - Administrador Escolar "A", "B", "C"
II - Supervisor Escolar "A", "B", "C"
III - Orientador Educacional "A"

Art. 14º - Para provimento do cargo de Administrador Escolar "A", exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração,

Art. 15º - Para provimento de cargo administrador classe "B", exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração, acrescido de estudos adicionais de, pelo menos, um ano.

Art. 16º - Para provimento do cargo de Administrador Escolar classe "C", exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena.

Art. 17º - Para provimento do cargo de supervisor classe "A", exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração.

Art. 18º - Para provimento do cargo de Supervisor classe "B", exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração, acrescido de estudos adicionais de, pelo menos um ano.

Art. 19º - Para provimento do cargo de Supervisor classe "C", exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena.

Art. 20º - Para provimento do cargo de Orientador classe "A", exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena.

Capítulo III
Da Vida funcional

Capítulo I
Do concurso e do Provimento

Seção I
Do concurso

Art. 21º - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura promover a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos do magistério.

§ Único - Os concursos de que trata este artigo serão realizados sempre que o interesse da administração o exigir.

Seção II
Do Provimento

Art. 22º - Os cargos do magistério municipal são acessíveis a todos que tendo se habilitado em concurso público, preenchem os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste estatuto e na Legislação Federal pertinente.

Art. 23º - Os cargos e funções do magistério municipal são preenchidos por:

I - nomeação;
II - Contratação;
III - Ascensão funcional;
IV - Transferência;

V - Substituição
VI - Readaptação.

Seção III
Da Administração Escolar.

Art. 24º - A função de diretor da Unidade Escolar será exercida sempre que possível, por servidor graduado em área do magistério, com o mínimo de 03 anos de experiência, dos quais, pelo menos 01 (um) nas unidades escolares deste município.

§ 1º - Nos afastamentos legais do diretor, seu substituto será indicado pela Secretaria Municipal da Educação, com a anuência do Prefeito Municipal, previamente.

§ 2º - Na unidade escolar que atender 03 (três) ou mais turnos, haverá um vice - diretor nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 25º - A nomeação do diretor, pelo Prefeito Municipal, será precedida de eleição direta e secreta com a participação dos corpos administrativo, docente e discente, este apenas os alunos maiores de 12 (doze) anos.

§ 1º - O mandato do diretor terá a duração de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 2º - As inscrições serão feitas na Secretaria Municipal no início do ano

Diretor no prazo de dois em dois anos, a eleição na primeira semana de abril.

§ 3º - A exoneração do Diretor, Vice - Diretor ou Substituto, sempre que ocorra na investidura do mandato, infringir as leis escolares vigentes ou deixar de cumprir o Regimento, será feita pelo Prefeito, quando o achar conveniente.

Art. 26º - No ato da destituição do diretor a Secretaria Municipal da Educação nomeará um interventor que terá após a sua investidura, o prazo de 60 (sessenta) dias para realizar uma nova eleição para o cumprimento do término legal do mandato do destituído referendado pelo Prefeito.

Art. 27º - caberá ao Prefeito Municipal a indicação e contratação dos Diretores das Escolas Municipais Rurais.

Seção IV

Da Nomeação

Art. 28º - A nomeação dos respeitos a cargos de professores e de especialistas em educação, via concurso público ou a cargos em comissão, como tal definidos em lei, de livre escolha do Prefeito Municipal, Obedecidos os requisitos de qualificação estabelecidos neste estatuto.

Seção V
Da Contratação

Art. 29 - A admissão de professores e de especialistas em educação far-se-á, ainda mediante contratação através de concurso público, sob regime jurídico da CLT.

§ Único - Na falta de candidato habilitado em concurso, os cargos vagos poderão ser preenchidos pelo Prefeito Municipal, em caráter temporário, pelo período de um ano, prorrogável por igual período.

Seção VI
Da Progressão Funcional

Art. 30 - A Promoção funcional é caracterizada pela passagem do servidor para referência imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 31 - Cada classe do Grupo Permanente terá 04 (quatro) referências e a progressão horizontal do servidor se-fará após cada 03 (três) anos de efetivo exercício em função do magistério, gratificação de 3% (três por cento) sobre o salário de vencimento.

Art. 32 - A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na função será atribuído, sob a forma de quinquênio, gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o salário ou vencimento.

Seção VII

Da Ascensão Funcional

Art. 33 - A ascensão funcional dar-se-á a passagem do ocupante de cargo do magistério para o nível inicial de classe mais elevada da mesma categoria funcional, mediante a aquisição de título especificado, desde que se encontre no exercício efetivo do magistério municipal.

Art. 34 - A ascensão funcional será concedida após o estágio probatório de 2 (dois) anos.

Art. 35 - Os pedidos de ascensão funcional deverão ser examinados pela Secretaria da Administração Municipal.

Seção VIII

Da Transferência

Art. 36 - Dar-se-á transferência:

I - de um cargo de professor para um de especialista em educação e vice-versa;

II - de um cargo de professor para outro de área de estudos diferentes;

III - de um cargo de especialista em educação para outro dentro da mesma categoria funcional.

§ Único - A Transferência será atendida, a pedido ou ex-officio e a critério

de vagas.

Art. 37 - não terão direito à transferência os professores e especialistas:

I - que estejam em gozo de licença não remuneradas;

II - que estejam afastados das atividades do magistério.

Seção IX

Da Substituição

Art. 38. Poderá ser substituído, em caráter de emergência o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 39 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao diretor da escola a indicação do substituto.

Art. 40 - não havendo, na rede municipal, professor disponível, far-se-á a substituição por meio de:

I - Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária percebendo as aulas em substituição a título de horas extras.

II - Professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substituição;

III - monitor estagiário na

na respectiva habilitação.

Art. 41 - Serão considerados monitores estagiários dos cursos de Licenciatura Plena, após o 6º período, para o ensino de 5ª a 8ª série do ensino do 1º grau, o título de pro-labore;

- monitor estagiário da última série do curso de formação de professor a nível de 2º Grau, para ensino de 1ª a 4ª série, o título de pro-labore.

Seção X
Da Readaptação

Art. 42 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá de inspeção médica.

Capítulo II
Da posse

Art. 43 - Posse é o ato pelo qual o servidor ao magistério completa a investidura no cargo ou função pública e subordina-se às normas regulamentares do magistério público municipal.

Capítulo III
Do Exercício.

Art. 44 - Exercício é o desempenho no serviço público municipal de atribuições próprias dos cargos e funções do ma

ostério.

§ Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal da Secretaria municipal de Educação, pelo dirigente da escola ou servidor, desde que o servidor esteja lotado para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

Art. 45 - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio.

Art - 46 - O exercício será iniciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência do ato.

Art - 47 - Compete ao Secretário municipal de Educação designar o órgão onde o servidor do magistério deva exercer as suas funções.

Art - 48 - Considera-se como de efetivo para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo ou função do magistério se afastar do serviço em virtude de:

I - férias;
II - casamento;
III - luto pelo falecimento de cônjuge, filhos, enteados, pai, mãe e irmão (até 8 dias);
IV - nascimento de filho, por

3 (três) meses;

V - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por uma vez, a cada doze meses;

VI - comparecimento a congressos, certames, culturais, técnicos e científicos ou esportivos, quando devidamente autorizado;

VII - nos casos de estágio previsto em regulamento;

VIII - participação no corpo de jurados, por convocação da justiça.

capítulo IV
DO AFASTAMENTO

Art. 49 - AO integrante do Quadro Permanente do magistério será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

I - para freqüentar treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, compatíveis com a sua atividade, observado o interesse do serviço;

II - para participar de grupo de trabalho constituído pelo serviço público municipal para a execução de tarefas relativas à educação ou afins;

III - para cumprir missão oficial no país ou no exterior;

IV - para exercer cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento nas administrações federais ou muni

cipais ou estaduais, em áreas de educação e recursos humanos.

V - para participar de direção ou execução de associação ou órgão de classe.

Art. 50 - O integrante do Quadro Permanente do magistério poderá ser concedida licença para trato de interesse particular ou a suspensão do contrato de trabalho, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 1º - Não poderá ser concedida nova licença ou suspensão antes de decorridos 02 (dois) anos do término do anterior.

§ 2º - O requerente deverá aguardar, em exercício, a licença ou suspensão de contrato, que poderá ser negada quando assim exigir o interesse do serviço.

§ 3º - A licença para trato de interesse particular ou suspensão de contrato, acarreta para o servidor a perda do salário, e demais direitos e vantagens previstas nesse Estatuto, e será de competência da Secretária de Administração do município, ouvida a Secretária de Educação.

§ 4º - A Administração pública municipal poderá, se assim determinarem os interesses maiores de seus serviços, cancelar, a qualquer tempo, a licença ou suspensão de contrato de trabalho.

§ 5º - O servidor, em licença ou cujo contrato tenha sido suspenso poderá a qualquer tempo, desistir da licença

ou a suspensão contratual, reassumindo, de imediato as suas funções.

Art. 51 - O servidor aguardará no exercício de suas funções, autorização formal da autoridade competente.

§ 1º - Tal decisão competente:

I - ao Prefeito do município, quando se tratar de curso fora do Estado,

II - ao Secretário municipal de Educação, quando se tratar de cursos realizados dentro dos limites do Estado.

§ 2º - nos casos de competência do Prefeito, a autorização prevista no parágrafo anterior será sempre concedida ao parecer conclusivo do Secretário municipal de Educação.

Art. 52 - O servidor do magistério que exercer o cargo de chefia, direção ou assessoramento, postulante ao cargo eletivo, será afastado do exercício desde a data em que for registrada a sua candidatura pela Justiça Eleitoral, até o dia seguinte à realização do Pleito.

Capítulo V
Da Acumulação

Art. 53 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério, exceto:

I - a de dois cargos de Professor;

II - a de um cargo de Professor com outro de técnico.

§ Único - A acumulação, de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

Art - 54 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos municípios.

Capítulo VI
Do Regime de Trabalho.

Art - 55 - O Professor de ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do primeiro grau, e nas classes de educação pré-escolares, terá um horário de trabalho fixado em vinte horas semanais, mais 05 (cinco) horas extras - atividades.

Art. 56 - O Professor com exercício nas 04 (quatro) últimas séries do 1º grau, terá o seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora-aula, considerando-se os módulos abaixo discriminados:

a - CH - 20 - 15 horas - aula semanais e 5 horas - atividades;

b - CH - 40 - 30 horas - aula

semanais e 10 horas - atividade.

§ 1º - O complemento de carga horária do professor será exercida em atividades extra - classe, efetivamente prestadas nos unidades escolares.

§ 2º - A fixação e a alteração do regime de trabalho dependerão em cada ano, da necessidade da unidade escolar e do que estiver vinculado o professor.

§ 3º - Após 12 (doze) meses consecutivos ou vinte e quatro meses (24) intercalados, de efetivo exercício, em determinado regime de trabalho, o professor ou especialista em educação não poderá ter seu regime de trabalho reduzido, a não ser mediante a solicitação.

Art. 57 - O especialista em educação terá a sua carga horária de trabalho fixada, de preferência, em quarenta (40) horas semanais.

Título IV
Dos direitos, deveres e proibições.

Capítulo I
Dos direitos em Geral.

Art. 58 - Respeitadas as disposições constantes desta lei, os servidores do magistério terão os mesmos direitos e deveres inerentes ao exercício dos respectivos cargos independentemente de sua situação funcional.

Art. 59 - A habilitação profissional credencia o ocupante de cargo ou função à ascensão funcional nos termos deste estatuto.

Art. 60 - Além dos salários, os servidores do magistério farão jus às seguintes vantagens:

I - gratificação pelo desempenho eventual de atividades de auxiliar ou membro de Comissão de Provas ou concursos públicos, bem assim, de professor de Curso de capacitação, Treinamento e Aperfeiçoamento, regularmente instituído por forças da necessidade do serviço, sem prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que seja titular.

II - gratificação de que seja permanência em atividade específica.

Art. 61 - O professor ou especialista em educação designado para assumir cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento, no âmbito municipal, Estadual e Federal, nas áreas de Educação e Recursos Humanos, terão assegurados a sua carga horária integral e seus direitos e vantagens, durante o período de afastamento.

Art. 62 - Os servidores do magistério que assumirem cargos de Direção de Unidade Escolar, Coordena-

ção pedagógica e Coordenação de Projetos, farão jus à gratificação mensal correspondendo a:

I - Escola Classe "A"
II - Escola Classe "B"
III - Escola Classe "C"

Art. 63 - Aos professores e regentes de ensino que exerçam as suas atividades em sala de aula e aos especialistas que executam tarefas inerentes às suas respectivas classe funcionais, será concedida uma gratificação de permanência, diga, permanência em atividades específicas, no valor de até 20% (vinte por cento) sobre o vencimento ou salário, quando devidamente comprovado através da Secretária Municipal de Educação.

§ Único - A gratificação de que trata este artigo é extensiva aos professores e especialistas em educação que exerçam cargo ou função de direção ou que, por designação da Secretária Municipal de Educação, passem a integrar órgãos técnico-pedagógicos na própria Secretaria.

Art. 64 - Será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário aos professores e especialistas que exerçam suas funções em estabelecimento de ensino situados na Zona

rural ou em local de difícil acesso.

§1º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação indicar os locais, a que se refere este artigo.

§2º - A gratificação de que trata o presente artigo, cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições previstas.

Art. 65 - Será concedido o afastamento, com ônus para o Município, aos integrantes do magistério, para realizar cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional, desde que atendam as normas e conveniências da Rede Municipal de Ensino.

Art. 66 - Os trabalhos de real significação pedagógica, científica ou Cultural, de autoria de professor ou especialista em educação poderão ser publicada às expensas da Municipalização desde que tal condição seja reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo II
Dos Deveres e Proibições

Art. 67 - O servidor do ma-

gistério público municipal, em face de sua missão de educar, e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

I - cumprir as determinações do estatuto do Magistério, Regimentos Escolar e Legislativo Pertinente;

II - Ser assíduo e pontual;

III - Tratar com respeito e dignidade, a todos os que procuram valorizando ao máximo a pessoa humana;

IV - Preservar os hábitos de natureza ética;

V - Proceder de forma que dignifique sua ação profissional e pessoal;

VI - Propor providências que objetivem o aprimoramento educacional;

VII - Participar de cursos, seminários e solenidades pertinentes à área educacional, sempre que convocado ou convidado.

Seção I

Dos Preceitos Éticos Especiais

Art. 68 - O ocupante do cargo do magistério terá o dever permanente de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes a todo tempo manter conduta moral, funcional, profissional, adequada a dignidade do magistério.

§ 1º - Em razão do dispost

neste artigo o membro do magistério deverá:

(a) - respeitar a lei;

(b) - comparecer pontualmente ao estabelecimento de ensino no horário regulamentar de trabalho e, quando convocado, ao extraordinário, executando serviços que lhe competirem por determinação legal ou regulamentar;

(c) - cumprir as ordens superiores;

(d) - guardar sigilo sobre os assuntos da escola;

(e) - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que lhe forem atribuídos;

(f) - manter, com os colegas, um sistema de cooperação e solidariedade;

(g) - empenhar-se pela educação integral dos seus alunos;

(h) - zelar pela economia de material do Estado e do município e pela conservação do que for confiado a sua guarda de uso;

(i) - tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferência;

(j) - frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento;

(l) - usar processos de ensino que correspondam ao conceito atual de educação e aprendizagem;

(m) - apresentar-se decentemente trajado em serviço;

(n) - comparecer às comemorações

cívicas e participar ativamente dos atividades extra - curriculares;

(o) - inculcar nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e ao à Pátria;

(p) - sugerir providências que visem à melhoria ou ao aperfeiçoamento do sistema de ensino;

(q) - apresentar os relatórios de suas atividades dentro dos prazos previstos em leis, regulamentos ou regimentos;

(r) - proceder na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

(s) - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão cargo ou função;

(t) - atender prontamente às requisições de documentos informações e providências que lhes forem solicitados pelas autoridades judiciárias, para defesa, em juízo, do Estado e, do município e do ocupante de cargo do magistério;

§ 2º - Ficarão sujeito a punição dis cplinar o superior hierárquico que receber a denúncia ou representação de irregularidade praticada por membro do magistério e deixar de tomar as providências necessárias à apuração da referida irregularidade.

das Proibições

Art. 69 - Ao ocupante do cargo de magistério será proibido:

(a) - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e a atos da administração pública sendo permitida a crítica impessoal construtiva, por escrito, à organização de ensino e aos atos da administração que lhe digam respeito, ou melhor, disserem respeito, devendo indicar as soluções cabíveis;

(b) - promover manifestação de apreço ou desapreço dentro da escola ou tornar-se solidário com as mesmas;

(c) - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada, ou retirar-se da escola no horário de expediente, sem prévia licença do diretor;

(d) - tratar de assuntos particulares na hora do trabalho;

(e) - exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;

(f) - exercer atividades políticas e particulares dentro da escola ou repartição;

(g) - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens ou de direitos e in-

teresses de parentes, consanguíneos ou afins, até o 3º grau;

(h) - requerer ou promover a concessão de privilégios ou favores na esfera dos poderes públicos, exceto privilégios de invenção;

(i) - valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para auferir, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

(j) - aceitar representação de Estrangeiros, salvo se por autorização federal;

(l) - incitar greves ou aderir a elas;

(m) - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

(n) - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no estabelecimento;

(o) - confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir;

(p) - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

Capítulo III
Das Férias

Art. 70 - O professor que estiver no efetivo exercício de suas funções serão concedidas férias coletivas de 60 (sessenta) dias.

Artº 71 - O professor que não as suas atividades exercidas em sala de aula, terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 72 - As férias do pessoal docente serão fixadas de acordo com o calendário escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 73 - O especialista em educação, no desempenho de suas atividades específicas, fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais.

Art. 74 - O especialista que não estiver no exercício de suas atividades específicas terá anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 75 - Os diretores e diretores Adjuntos, poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo à escala previamente estabelecida pela Secretária Municipal de Educação.

§ Único - Os diretores e diretores Adjuntos não poderão gozar férias no mesmo período.

Art. 76 - Os especialistas que atuem na parte técnica das escolas, poderão gozar ferias sistematicamente ou durante o período letivo em escola previamente

estabelecidas, segundo as necessidades e exigências específicas do processo educacional.

Capítulo IV
Das Licenças

Art. 77 - Os servidores do magistério gozarão de direito à licença, nas mesmas condições que os servidores municipais, observando o regime jurídico a que pertençam.

Seção I
Licença por motivo de doença em Pessoa da Família.

Art. 78 - O ocupante do cargo do magistério poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se como pessoa da família, além do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, os filhos, pais e irmãos, consanguíneos ou afins, desde que prove o servidor:

(a) - ser indispensável a sua assistência pessoal.

(b) - que a assistência pessoal não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

(c) - doença da pessoa da família, comprovada em inspeção médica, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento.

§ 2º - A licença de que trata

este artigo será concedida obedecido o seguinte critério:

a - até 04 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração integral;

b - do 5º ao 8º mês, inclusive com 2/3 do vencimento ou da remuneração;

c - do 9º ao 12º mês, com 1/3 do vencimento ou da remuneração;

d - e excedendo o prazo previsto na alínea anterior até 24 meses, sem vencimento ou remuneração.

Seção II

Licença para serviço militar

Art. 79 - Concede-se à ao ocupante de cargo do magistério que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional licença com os direitos, deveres e obrigações estabelecidos na legislação federal.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O membro do magistério desincorporado assumirá imediatamente o exercício do seu cargo, sob pena das sanções disciplinares cabíveis.

Seção III

Da Licença à Ocupante de cargo do magistério casada com Servidor.

Art. 80 - O ocupante de cargo do magistério terá direito à licença sem vencimento, quando o cônjuge for mandado servir, ex-ofício, fora do Estado ou no estrangeiro.

§ Único - A licença será concedida mediante prova documentada instruída e vigorará pelo tempo em que durar a comissão ou função do marido.

Seção IV
Licença para Tratamento de Interesses Particulares.

Art. 81 - Depois de dois anos de exercício o ocupante de cargo do magistério efetivo poderá obter licença, sem vencimento, até dois anos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença poderá ser negada quando o afastamento do ocupante de cargo do magistério for inconveniente aos interesses do ensino.

§ 2º - O ocupante de cargo do magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º - No mesmo estabelecimento de ensino não poderão gozar de licença para tratar de interesses particulares, simultaneamente, titulares do magistério em número superior à sexta parte do total dos servidores que aí tenham exercício.

§ 4º - Quando o número de servidores do magistério for inferior a seis (06), somente um deles poderá entrar em gozo de licença para tratar de interesses particulares de cada vez.

Art. 82 - Não se concederá licença ao ocupante de cargo do magistério que for nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 83 - Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesses particulares, após dois (02) anos do término da anterior.

Art. 84 - Não se concederá, igualmente, licença ao ocupante do cargo do magistério que, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou devolução aos cofres públicos.

Art. 85 - O ocupante de cargo do magistério poderá a qualquer tempo reassumir o exercício, desistindo da licença, pois ou melhor, após a necessária comunicação.

Art. 86 - No interesse do ensino, a licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente, marcando-se prazo razoável para o ocupante de cargo do magistério reassumir o exercício.

Seção
Licença à Gestante

Art. 87 - A gestante ocupante de cargo do magistério será concedida licença, mediante inspeção médica, por três (03) meses, com vencimentos e vantagens do cargo ou função gratificada.

§ Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

Seção IV
Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 88 - A licença para concorrer a cargo eletivo será concedida na forma do que dispuser o regulamento, mas sem direito à percepção de vencimento ou qualquer outra vantagem decorrente do cargo.

Título V
Do Regime Disciplinar

Art. 89 - O regime disciplinar dos servidores do magistério obedecerá às normas gerais do serviço público municipal, observados os princípios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e específicas pertinentes.

Título VI
Do Quadro Suplementar

Art. 90 - Integrarão o Quadro Suplementar os atuais ocupantes de cargos ou função ao magistério que não satisfaçam as exigências desta Lei enquadramento definitivo, observados os seguintes critérios:

I - Regente de Ensino I (RE-1) os ocupantes do Quadro Suplementar em atividade de caráter polivalente ao ensino regular com exercício nas 4 (quatro) primeiras séries do 1º grau, que possuem nível de formação de 4ª série do ensino de 1º grau mais cursos intensivos ou exame de capacitação.

II - Regente de Ensino II (RE-2) os ocupantes do Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalente ao ensino regulamentar com exercício nas 4 (quatro) primeiras séries do 1º grau, que possuam nível de formação de 8ª série do ensino de 1º grau mais cursos intensivos ou exame de capacitação.

III - Regente de Ensino III (RE-3) os ocupantes do Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalente ao ensino regular ou supletivo com exercício nas 4 (quatro) primeiras séries do 1º grau, que possuam nível de formação igual ou equivalente ao 2º grau.

IV - Regente de Ensino IV (RE-4) os ocupantes do Quadro Suplementar que atuam nas 4 (quatro) últimas séries do 1º grau do Ensino Regular no 2º grau, possuam nível superior não magistério.

§ Único - Os regentes de ensino previsto nestes artigos deverão no prazo máximo de 5 (cinco) anos, obter qualificação específica, podendo ser prorrogado, a critério da Secretaria da Educação.

Título VII

Da classificação das Unidades Escolares

Art. 91 - As unidades de ensino municipal serão classificadas de acordo com o nível de escolaridade ministrado em Escolas de classe "A", "B" e "C".

Art. 92 - A coordenação das atividades administrativas a nível de unidade escolares, será exercida pelo Diretor Adjunto, obedecendo aos seguintes critérios.

I - Escola classe "A"

Que funcione nos três turnos com turma de Educação Pré - Escolar, da 1º a 4º série, além do ensino supletivo, ou aquela que ofereça cursos profissionalizante.

1 - Diretor

2 - Diretor Adjunto

III - Escola classe "C"

Que funciona em dois turnos, com turmas de Educação Pré - Escolar e da 1º a 4º série.

1 - Diretor

§ Único - As escolas multiseriadas na zona rural não terão Diretor

tor nem Adjunto.

Título VIII
Das Funções Gratificadas

Art. 93 - Ficam estabelecidas as seguintes funções de Direção e de Coordenação Pedagógica:

FGM-1 - Diretor de Escola Classe "A"

FGM-2 - Diretor de Escola Classe "B" e Diretor Adjunto de Escola Classe "A" e Coordenador Pedagógico de Escola Classe "A".

FGM-3 - Diretor de Escola Classe "C", Diretor Adjunto de Escola Classe "B" e Coordenador de Projetos Especiais.

Seção I
Da Gratificação de Titularidades

Art. 94 - A gratificação de Titularidade será devida em razão de aprimoramento de qualificação ao servidor do magistério que não venha a ser promovido ou obtenha acesso funcional em função disto.

§ 1º - Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutoramento, na área educa-

cional.

§ 2º - Os cursos que se referem o parágrafo anterior deverão ser autorizados pelo conselho de Educação competente.

§ 3º - Só serão considerados, para efeitos da gratificação de que trata este artigo, os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

Art. 95 - A Gratificação de Titularidade será calculada sobre o vencimento do cargo do servidor, à base de:

(a) - 25% (vinte e cinco por cento), para um total igual ou superior a 1080 (hum mil e oitenta) horas;

(b) - 20% (vinte por cento), para um total igual ou superior a 720 (setecentos e vinte) horas;

(c) - 15% (quinze por cento), para um total de 360 (trezentos e sessenta) horas;

(d) - 10% (dez por cento), para um total de 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º - Os totais de horas de que trata este artigo, poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de vários cursos desde que observado o limite mínimo previsto no § 3º, do artigo anterior.

§ 2º - Os percentuais constantes das letras a, b, c e d, não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 3º - A Gratificação de Titularidade incorpora-se à ao vencimento do servidor do magistério, para efeito de apo

sentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os totais de horas usados em função de promoção ou acesso serão abatidos na contagem para a concessão de Gratificação de Titularidade, que será revogada sempre que isto ocorrer posteriormente a ela.

Título IX
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 96 - Os salários dos funcionários Permanentes e Suplementares do magistério serão reajustados em maio e novembro, com índice igual ou superior ao estabelecimento para o salário - mínimo.

Art. 97 - Os diretores de escola serão eleitos em eleições diretas pela comunidade escolar, de acordo com regulamento a ser elaborado com a participação dos professores.

Art. 98 - A carga horária de trabalho dos diretores, diretores Adjuntos, Coordenadores Pedagógicos e Coordenadores de Projetos Especiais obedecerá ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 99 - Os atuais diretores de estabelecimentos de ensino e os professores em habilitação, exercerão suas ati-

vidade mediante autorização precária concedida pelo órgão competente.

Art. 100 - Os professores e especialistas em educação poderão participar de associações de classe para reivindicar os seus interesses, colaborando, com o poder público municipal na solução dos problemas educacionais.

Art. 101 - Os professores especialistas ocupantes de funções para cujo provimento se exija o diploma de curso superior de licenciatura plena, não poderão ter vencimentos inferiores aos fixados para os demais técnicos de nível superior da administração municipal.

Art. 102 - Para designação de diretor e diretor-adjunto de escolas municipais é indispensável que o candidato atenda aos seguintes requisitos:

(a) - possuir habilitação específica para o magistério.

(b) - possuir pelo menos, 03 (três) anos de experiência no exercício do magistério, sendo 01 (um) ano nas unidades escolares deste município.

Art. 103 - As atribuições de Secretário de Escola municipal serão exercidas por servidores portadores de certificado de curso de 2º grau e preferencialmente com o curso de aperfeiçoamento ou treina-

mento específico, fazendo jus a uma gratificação de função de 40% (quarenta por cento) do valor da gratificação fixada para o Diretor da Unidade Escolar onde presta serviço.

Art. 104 - A Secretaria Municipal de Educação adotará recursos, no sentido de implantar gradativamente nas Escolas municipais, bibliotecas escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 105 - A função de Coordenador Pedagógico, a que se refere o art. 93, cuja competência é coordenar, supervisionar e avaliar o conjunto de atividades técnico-pedagógicas das Escolas Classe "A", será exercida por servidor portador de licenciatura plena pedagógica, habilitação em supervisão escolar, com 02 (dois) anos, no mínimo, de experiência na função.

Art. 106 - Aplicam-se subsidiariamente, ao pessoal do magistério as normas do Estatuto dos funcionários Públicos do município.

Art. 107 - Os casos omissos no presente Estatuto, serão regulados por Decreto do Chefe do Poder Executivo municipal ou através de Portaria do Secretário municipal de Educação.

Art. 108 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no Placard da Prefeitura, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1986.

Gabinete do Prefeito municipal de Araguaçu, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de setembro de 1986.

Lázaro Soares de Aquino
Prefeito municipal

Helena Soares Silva
Secretaria Geral

Maria de F. Santos Fernades
Secretária municipal de Educação

Quadro Suplementar

Classe	nível	Símbolo	Quant	Qualificação	Área de Atuação
Reg. do Ens. Pri.	I	Re-1	03	4ª Série Primária	1ª Fase do 1º Grau
Reg. do Ens.	II	Re-2	09	8ª Série 1º Grau + cursos intensivos ou exame de capacitação	1ª Fase do 1º Grau
Reg. do Ensino	III	Re-3	07	Contabilidade 2º Grau completo ou Equivalente.	1ª Fase e 2ª Fase do 1º Grau
Reg. do Ensino	IV	Re-4		nível Superior alheio a Educação	1º e 2º Grau

Quadro Único

Classe	nível	Símbolo	Quant.	Qualificação	Área de Atuação
Professores	A	Q.P	13	magistério	1ª fase do 1º Grau
Professores	B	Q.P	01	magistério + Estudos Adicionais	1º à 6ª série do 1º Grau
Professores	C	Q.P	01	Licenciatura curta	1º à 2ª fase do 1º Grau
Professores	D	Q.P		Licenciatura curta + Adicionais	1º a 2º fase do 1º Grau e 1º a 2º fase do 2º Grau
Professores	E	Q.P		Licenciatura Plena	Todo Ensino de 1º e 2º Grau